

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, integralmente, o texto do art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, pelo seguinte:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 675, de 2015, eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e das instituições financeiras que especifica, de 15% para 20%, para aumentar a arrecadação de tributos federais, num contexto de ajuste fiscal.



No entanto, desde a conversão da Medida Provisória nº 413, de 2008, na Lei nº 11.727, de 2008, remonta injustiça, que visamos corrigir com a apresentação desta Emenda.

Originalmente a Medida Provisória nº 413, de 2008, fixou alíquotas distintas para as pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização, as instituições financeiras em geral e para as demais pessoas jurídicas, consoante o disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual a contribuição social sobre o lucro pode ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica. As pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as instituições financeiras sofreram um aumento na alíquota da CSLL para 15%, enquanto as demais pessoas jurídicas passaram a pagar uma alíquota de 9%.

Na deliberação da matéria no Congresso Nacional, foram excluídas da incidência dessa nova alíquota majorada as administradoras de mercado de balcão organizado, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, e as entidades de liquidação e compensação, sob o argumento de que não se tratam propriamente de instituições financeiras e de que têm papel estratégico na captação de recursos para financiamento de empresas produtivas.

Assim, esta Emenda busca excluir deste novo aumento de tributo as cooperativas de crédito e as associações de poupança e empréstimo, conferindo-lhes o mesmo tratamento tributário das pessoas jurídicas em geral.

A iniciativa se justifica na medida em que as cooperativas de crédito e as associações de poupança e empréstimo não objetivam o lucro com as operações financeiras, e sim cumprem funções sociais, além de financiarem pequenos negócios nos mais diversos ramos da atividade produtiva, pelo que contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO